



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-26.2012.6.02.0005

ACÓRDÃO Nº 9236
(ZS.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 309-26.2012.6.02.0005.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "+ 4 ANOS DE CRESCIMENTO".
ADVOGADOS: HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS E OUTROS.
RECORRENTE: FLAUBERT TORRES FILHO.
ADVOGADOS: HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS E OUTROS.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR VIÇOSA".
ADVOGADOS: GIORLANNY DA SILVA BESERRA E OUTRO.
RECORRIDO: JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA.
ADVOGADOS: GIORLANNY DA SILVA BESERRA E OUTRO.
RECORRIDO: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: GIORLANNY DA SILVA BESERRA E OUTRO.
RELATOR: DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. CRÍTICA À ATUAL ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO À REELEIÇÃO E DE SEU GRUPO POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime; em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de setembro de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-26.2012.6.02.0005

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por FLAUBERT TORRES FILHO e pela Coligação "+ 4 ANOS DE CRESCIMENTO" contra a sentença do Juiz da 5ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de direito de resposta, por entender que a propaganda eleitoral veiculada em rádio, no dia 3.9.2012, apenas se referia críticas à administração municipal de Viçosa/AL.

Em suas razões recursais, os apelantes alegam que as informações lançadas no guia eleitoral transbordariam a crítica política e ideológica, sendo notadamente informações mentirosas e que distorceriam a realidade dos fatos.

Aduzem que os recorridos tentaram incutir na mente da população de Viçosa que a atual administração municipal, de cunho de capitania hereditária, seria desonesta, "ficha suja" e que o povo estaria sendo tratado com violência, "à base de chicotadas", como na época da escravidão.

Requereram o provimento do apelo para deferir o direito de resposta por prazo não inferior a um minuto.

Em contrarrazões, os recorridos Coligação "TODOS UNIDOS POR VIÇOSA", JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA e FRANCISCO MOREIRA DA SILVA sustentam que somente teceram críticas à gestão municipal, num claro e típico discurso de oposição, mas sem ofender a honra de qualquer candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-26,2012,6.02.0005

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo interposto pelo candidato ao cargo de Prefeito no município de Viçosa, Sr. Flaubert Torres Filho, e pela Coligação Partidária + 4 anos De Crescimento insurge-se contra a r. sentença, do MM. Juiz da 5ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, indeferindo o pedido de direito de resposta formulado, por inexistir violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A liberdade de informação e a garantia de liberdade de manifestação do pensamento são direitos fundamentais, previstos na Constituição em seu art. 5º, incisos XIV e IX, e traduzem um dos instrumentos mais importantes dos Estados Democráticos, e refletem um sentimento onde todos têm direito à informação e de ser informado, vedado o anonimato, resguardando-se o sigilo da fonte quando necessário ao exercício da profissão.

Como consectário desta liberdade de manifestação e informação, também há a consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo, que visa a proteger as pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade, imagem e honra decorrentes, no caso, de divulgação por qualquer meio de comunicação social.

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Vejamos alguns trechos do programa eleitoral gratuito divulgado no rádio no dia 3 de setembro de 2012 e que seriam ofensivas ou sabidamente inverídicas segundo a degravação efetivada pelos recorrentes:

"É hora de mudar, viçosa não suporta mais tanta incompetência ... mentiras ... descaso com o dinheiro público"
(trecho entre 1min33seg a 1min 41 seg).

"Mas é claro que há uma razão pra o povo chamar o João: é que o povo não aguenta mais a preguiça da administração atual, deixou Viçosa mergulhada no caos, na desordem, na mentira ... e ainda querem tratar o povo na base do ..."
(trecho entre 2min33seg a 2min 36seg).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-26.2012.6.02.0005

"Mudança pra valer é com João na prefeitura. João é amigo, é honesto. O João é ficha limpa, não tem processos e contas na justiça para acertar"
(trecho entre 3min18seg a 3min24seg).

"É isso minha gente, Viçosa vai mudar para melhor, é só você acreditar que João vai fazer mudança que todos estão pedindo. Chega de atraso, chega de enrolação, chega de tantas mentiras sem pé nem cabeça .. chega de lorota, ninguém aguenta mais a confusão que se tornou a atual administração ... muda Viçosa, muda meu povo ... O João, você sabe, é ficha limpa ..."
(trecho entre 7min17seg a 7min55seg).

"Nosso povo não pode mais viver no atraso, na base do chicote ... a prefeitura precisa funcionar de verdade e atender bem as pessoas que mais precisam, principalmente os mais pobres, os mais humildes, não pode mais ser uma capitania hereditária"
(trecho entre 8min17seg a 8min33seg).

No caso dos autos, vislumbro que as críticas perpetradas não são aptas a denegrir a honra ou moral do Sr. Flaubert Torres Filho, atual prefeito e candidato à reeleição, e nem a seu grupo político. A mensagem veiculada pelos recorridos dirigiu-se exclusivamente a criticar a forma em que está sendo gerida a prefeitura municipal, contestar a atuação dos governantes.

É de se ressaltar que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas ácidas, mas que, apesar de fortes, não chegam a caracterizar injúria ou difamação aptas a ensejar o direito de resposta.

A crítica faz parte do debate político e ainda que cause algum desconforto ao candidato, não servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de ideias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar de seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Neste sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

MEDIDA CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. CRÍTICA INERENTE AO DEBATE ELEITORAL. PRECEDENTES. DECISÃO REFERENDADA PELA CORTE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº.309-26.2012.6.02.0005

- As críticas apresentadas no horário eleitoral gratuito, buscando responsabilizar os governantes pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral e consubstanciam típico discurso de oposição, não ensejando direito de resposta (Ac. nº 349/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Ac. nº 588/2002, rel. Min. Caputo Bastos).

- Cautelar deferida liminarmente e referendada pela Corte. (TSE, MC nº 1505/ES, acórdão nº 1505 de 02/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2004).

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NÃO CUMPRIU SEUS COMPROMISSOS DE CAMPANHA, SUSPENDEU OS PROGRAMAS SOCIAIS, DEIXANDO MILHARES DE PESSOAS PASSANDO NECESSIDADE, BEM COMO ACABOU COM OS PROGRAMAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à sociedade, prática de ato violador da lei. A crítica, mesmo veemente, e o debate são elementos necessários para a formação do convencimento do eleitor.

2. Não cabe direito de resposta por qualquer crítica, ou por qualquer análise objetiva da vida pública do candidato, de seus atos administrativos ou políticos, pelo que a propaganda impugnada não pode ser rotulada como afirmação sabidamente inverídica, ou inverdade pública e notória, já que a publicidade apenas veicula crítica à atual administração em relação a programas sociais existentes na gestão anterior.

3. No ambiente de uma campanha, para firmar posicionamento, as críticas devem ser aceitas como resultado da liberdade de expressão, não podendo as palavras empregadas ser desvinculadas de seu contexto. Ademais disso, não há na notícia questionada ofensa ao autor, requisito para o direito de resposta. Desse modo, o caso não comporta o pedido de resposta formulado, tampouco qualquer ilicitude.

4. Provimento negado, mantendo, com resolução de mérito, a decisão monocrática que julgou improcedente a representação. (TRE/MS, REPRESENTAÇÃO nº 414951, acórdão nº 6818 de 22/09/2010, Relator(a) RENATO TONIASSO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/9/2010).

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 309-26.2012.6.02.0005

RESPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE, NÃO DEMONSTRADA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. (TRE/AL, RE nº 565, acórdão nº 5781 de 25/09/2008, Relator(a) ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h15min., Data 25/9/2008).

D'outra banda, não vislumbro que os recorridos tenham deixado a entender que os recorrentes seriam violentos com o povo. Em verdade, as críticas tiveram por escopo afirmar que a população estava cansada da atual gestão, posto que o atendimento aos cidadãos na área de saúde e assistência social estaria a demorar mais que o necessário, além de ser deficitário e mal prestado, ou seja, que violentaria as expectativas da população.

Não houve um fato específico ou concreto em que os recorridos tenham afirmado que os recorrentes sejam, de fato, violentos ou truculentos com os cidadãos viçosenses, mas apenas uso de recursos de retórica, a exemplo do tratamento "à base do chicote" no contexto em que fora divulgado.

No que concerne à expressão "capitania hereditária", penso que os recorridos fizeram uma jocosa alusão ao fato de que o atual prefeito Flaubert Torres Filho, ora candidato à reeleição, seja filho de um cidadão que também já fora o governante de Viçosa.

O objetivo dos recorridos foi o de criticar essa tentativa de perpetuação de Flaubert Torres à frente do Executivo Municipal. É nada mais.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Maceió, 25 de setembro de 2012.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 309-26.2012.6.02.0005

Prot. 42.701/2012

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 25/09/2012 (SESSÃO Nº 91/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

| | |
|---------------|---------------------------------------|
| RECORRENTE(S) | : COLIGAÇÃO "+ 4 ANOS DE CRESCIMENTO" |
| ADVOGADO | : Adilson Souza Melro |
| RECORRENTE(S) | : FLAUBERT TORRES FILHO |
| ADVOGADO | : Adilson Souza Melro |
| RECORRIDO(S) | : COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR VIÇOSA" |
| ADVOGADO | : José Ivaldo Casado Brandão |
| RECORRIDO(S) | : JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA |
| ADVOGADO | : José Ivaldo Casado Brandão |
| RECORRIDO(S) | : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : José Ivaldo Casado Brandão |

DECISÃO

Acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.286, de 25.09.2012). Apresentou sustentação oral o causidico Igor Franco Pereira dos Santos. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELLO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2012.


CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários